



entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do certame, teria laborado em equívoco a Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o referido objeto reside na construção de estacionamento, tendo sido devidamente comprovado no documento de Inscrição Municipal, em seu entender, que “a RD Engenharia tem como atividade principal construção[...]”, condição que reputa de conhecimento público e notório.

Sobre o tema, nota-se que a licitante foi inabilitada por duas diferentes razões: a não apresentação de termos de abertura e encerramento no Balanço Patrimonial e a ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, compatível com o objeto contratual.

No que concerne à primeira razão, válido transcrever o seguinte item do Edital:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

7.1 – Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as

documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, relativa à:

[...]

7.1.4 – Qualificação Econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 20XX, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da licitação, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1 (um), com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; (negrito nosso)

Com efeito, resta explícita no Edital Convocatório a exigência do termo de abertura e encerramento na apresentação do Balanço Patrimonial, razão por que, se a ora recorrente entendesse ser tal item excesso de formalismo deste Poder, poderia ter utilizado a previsão editalícia cabível para impugnar o Instrumento Convocatório. Silente, aceitou concorrer ao certame para, apenas após sua inabilitação, reputar desnecessário o documento exigido pelo Edital.

É evidente o descumprimento do item 7.1.4, “a. 1” pela licitante, não havendo razão para reformar a decisão da CPL.

Além disso, no que se refere ao segundo motivo de inabilitação da empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, observa-se o seguinte item editalício:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

7.1 – Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, relativa à:

[...]

7.1.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (negrito nosso)

Para comprovar este requisito de habilitação, a licitante apresentou Sua Inscrição Municipal, folhas 2163,2164, em que consta como atividade de atuação a “construção de edifícios”, atividade que difere da “construção de estacionamento”, objeto deste certame. A alegação da recorrente, vazada no sentido de que é público e notório seu objeto de atuação, não cabe neste certame licitatório, em que os critérios para análise dos requisitos de habilitação das licitantes são documentais, sendo dever das concorrentes apresentar os documentos exigidos no Edital.

Portanto, verifico também que a licitante deixou de comprovar o atendimento ao requisito presente no item 7.1.2, “b”, do Edital, motivo por que tenho por bem manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Por fim, resta evidente que da Etapa de Habilitação observou as regras editalícias aplicáveis à espécie.

Nesse panorama, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 21.001.742/0001-01 e RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05 para negar-lhes provimento em seu mérito, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação das licitantes.

À Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências subsequentes e o prosseguimento do certame.

Manaus, 20 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJ/AM

ATAS

ATA DA ANÁLISE DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DO RESULTADO FINAL

DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 – PA 2019/18209

Aos 13/01/2020, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se para proceder a análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pela licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 21.001.742/0001-01, consoante certidão de fls. 3.038, dos autos do processo administrativo nº 2019/18209, e pela licitante RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05, conforme certidão de fls. 3.065 dos autos do processo administrativo nº 2019/18209. QUE A primeira recorrente apresenta recurso em face da decisão final da fase de Habilitação (fls. 3.021) que a declarou inabilitada por deixar de cumprir diligência determinada por esta Comissão de Licitação, não apresentando certidão de regularidade fiscal Federal. Alega, em síntese (fls. 3.027/3037) que: a um, a Comissão Permanente de Licitação, julgou que a Recorrente preenchia tanto a Habilitação Jurídica quanto a Qualificação Técnica, e ao consultar de maneira arbitrária o SICAF, identificou que as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal encontravam-se vencidas, desta feita ficou determinado o prazo de 2 dias para cumprimento de diligência para apresentação de certidão regular, expirando o referido prazo em 26/11/2019. QUE Relata que no dia 26/11/2019, em resposta a determinação de Diligência apresentou o Ofício n.º 26, limitando – se a informar que, quanto a Certidão Federal ocorreu um erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ocasionando dessa forma o atraso na sua emissão; a dois, que a mera irregularidade em consulta posterior a data da licitação da certidão negativa de débito Federal com data vencida, não leva a convicção de que a Recorrente não gozaria de regularidade fiscal. QUE declara que na data do certame (05/11/2019) apresentou toda documentação exigida atualizada, e que teria precluído o momento para descoberta da irregularidade, vez que a lei e o edital impuseram o marco temporal para a verificação a declaração de habilitação dos concorrentes; e, conclui pelo requerimento de reconsideração da decisão combatida, para o fim de habilitar a recorrente, sendo julgado totalmente procedente o Recurso. Que consoante a certidão às fls. 3.069, não houve apresentação de contrarrazões.

QUE no que diz respeito a segunda recorrente (RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), apresenta recurso em face da decisão final da fase de Habilitação (fls. 3.021) que a declarou inabilitada, por incompatibilidade do ramo de atividade da empresa como objeto da licitação, bem como, irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial por não apresentar



os termos de abertura e encerramento do balanço. QUE alega, em síntese (fls. 3.027/3037): a um, ser o objeto da Licitação “construção de um estacionamento”, e que consequentemente, essa (construção) deveria ser o elemento principal da atividade da empresa licitante. QUE aduz, ser público e notório que a empresa tem como atividade principal “construção”, menciona que na sua inscrição municipal (embora tenha apresentado tão somente o Boletim de Cadastro Mercantil), no contrato social, assim como, na inscrição no CNPJ, é descrito sua atividade econômica “construção de edifícios”, estando ela plenamente de acordo o objeto da licitação, afirma, ainda, que todas as demais licitantes possuem a mesma atividade descrita no CNPJ; QUE a dois, inabilitar a Recorrente por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, é excesso de formalismo e falta de razoabilidade, e que a falta dos referidos documentos não traz nenhum prejuízo à avaliação, e que esta Comissão deu cumprimento a uma formalidade inócua que não gera repercussão na habilitação. Por fim, requer a reconsideração da decisão de inabilitação por esta Comissão de licitação, caso contrário, o encaminhamento ao Presidente deste Tribunal de Justiça, bem como, o seja o recurso acolhido, para reforma da decisão que a inabilitou. QUE à luz dos fatos trazidos, a Comissão Permanente de Licitação, em manifestação unânime, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 01/2011, publicada no DJE do dia 18/02/2011, decide e a Presidente torna público: (1) QUE, quanto aos fatos e argumentos trazidos pela primeira recorrente (EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) consoante a análise da documentação relativa aos Envelopes “Habilitação” realizada por esta Comissão de Licitação, foi realizada consulta ao SICAF para validar as certidões apresentadas pela empresa Recorrente EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA no que se referia sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, e que fora observada que se encontravam vencidas as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal, sendo requisitado cumprimento de diligência para apresentação das referidas certidões, conforme consta na ata de divulgação da sessão de julgamento de habilitação (fls 2.945/2.949). QUE devidamente intimada, a recorrente, limitou – se a informar que quanto a Certidão Federal ocorreu de um erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ocasionando dessa forma o atraso na sua emissão, indicando tão somente um número de protocolo, sem solicitar dilação do prazo para apresentação da referida certidão, comunicando apenas que estava “tomando todas as providências junto ao Órgão responsável para emissão da certidão”, sendo assim, restou comprovado o não cumprimento da diligência por parte da recorrente, que deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal Federal no tempo hábil. (2) QUE quanto ao momento da descoberta da irregularidade, não há que se falar em preclusão para verificação da validade da documentação apresentada pela recorrente, visto que é obrigação do licitante estar apto e com condição de participação durante todo o certame, conforme o disposto na cláusula 18.2, “h”, do edital de licitação. QUE ademais, é cediço que o Edital é lei entre as partes, impondo desta forma, à Administração e ao licitante observância aos princípios da Legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório. QUE o Edital é o instrumento normativo da licitação, pois contém todo regramento das condições específicas de um certame. QUE sendo assim, absolutamente plausível a verificação da validade das certidões apresentadas pela recorrente, visto que, conforme cláusula editalícia, deve – se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que não ocorreu no presente caso. QUE consoante aos fatos e argumentos a segunda recorrente (RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) O objeto da licitação é a construção e pavimentação de estacionamento, o ramo de atividade da recorrente não é compatível com objeto contratual, a atividade econômica prestada pela empresa recorrente não traz características comuns com a obra a ser executada (pavimentação de estacionamento) não se admitindo que utilize margem de liberdade para denominar sua atividade econômica. QUE de outro modo, embora mencione em seu Recurso, esta comissão

não identificou no cadastro municipal, compatibilidade do ramo de atividade com o objeto contratual da recorrente, diferente do que ocorreu com as demais licitantes, vejamos: SBA ENGENHARIA (fls. 2.389) TURIN CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 3.008) WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 2.648). QUE (2) Quanto a regularidade do balanço patrimonial (2) a solicitação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial não representa mero formalismo da Comissão de Licitação, pois configura documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente. QUE ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, não houve sua impugnação no momento oportuno, vigendo o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. QUE por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/90, entende por não conhecer dos Recursos administrativos interpostos pela empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01 e, RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05, e, por conseguinte, Manter a Decisão que as declarou inabilitadas. QUE serão os autos encaminhados para manifestação da Presidência, observado o prazo para manifestação que encerra no dia 20/01/2020. QUE serão a presente Ata e a Decisão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas (www.tjam.jus.br). QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

No gozo de férias regulamentares
Elízia Mara Costa Israel Tatiana Paz de Almeida
Presidente da CPL Secretária da CPL

Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara Lívia dos Santos
Vásquez
Membro da CPL Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto Wendell Martins do
Nascimento
Membro da CPL Membro da CPL

EXTRATOS

EXTRATO Nº 227/2019 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 004/2019-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/7019.

3.DATA DA ASSINATURA: 16/12/2019.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

5.OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o **acréscimo percentual de 7,3227%** calculado sobre o valor inicial atualizado do Contrato Administrativo nº 004/2019-FUNJEAM, referente à inclusão de seguro de 8 (oito) veículos que compõem a frota do CONTRATANTE.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento, fundamenta-se no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

7.VALOR: O valor do presente Termo Aditivo, para o período de sua vigência, é de **R\$ 6.193,11 (Seis mil, cento e noventa e três reais e onze centavos)**.

8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução dos serviços contínuos serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903969, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2019NE02487, datada de 12/12/2019 no valor de **R\$ 6.193,11 (Seis mil, cento e noventa e três reais e onze centavos)**.